Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº579 Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: TASSIANA MENEZES DE MELLO (CPF: 079.295.477-79)

Estrada Dos Bandeirantes, 7777, Apto. 505, Bloco 02, Bairro: Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.780-085

Referência: SEI-220011/001423/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **TASSIANA MENEZES DE MELLO**, Matrícula 216, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID:. 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8

Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza**, **Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho**, **Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531447** e o código CRC **F485FBCE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001423/2021 SEI nº 51531447

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº580 Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: TASSIANA MENEZES DE MELLO (CPF: 079.295.477-79)

Avenida das Américas, 4200, Sala 305, Bloco C 01, Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.630-011

Referência: SEI-220011/001423/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **TASSIANA MENEZES DE MELLO**, Matrícula 216, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID:. 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8

Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza**, **Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho**, **Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531496** e o código CRC **11DBC0F0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001423/2021 SEI nº 51531496

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.121212/2023-91
Processo JUCERJA nº 220011/001423/2021
Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeira Pública Tassiana Menezes de Mello)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo a Leiloeira Pública Tassiana Menezes de Mello.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 28 de outubro de 2021, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face da Leiloeira Pública Tassiana Menezes de Mello, sob o argumento de que ela descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2018, 2019 e 2020 incidentes sobre a atividade de leiloaria, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de janeiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2019, janeiro a agosto de 2020; outubro de 2020 a julho de 2021 dos leilões realizados, estando em desacordo com os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final recomendou a aplicação das penalidades de multa e suspensão, nos termos da alínea "*a*" do art. 16 c/c art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da IN DREI 72/2019 (fls. 7 a 13 - SEI 32308478).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra a Leiloeira Tassiana Menezes de Mello relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fl. 18 a 22 - SEI 32308478).

4. Devidamente notificada, a Leiloeira Pública não apresentou contrarrazões (fl. 26 - SEI 32308478).

5. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 27 a 29 - SEI 32308478):

> (...)
> No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Tassiana Menezes de Mello, matrícula nº 216 identificando o não cumprimento de obrigações relativas

ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução e; apresentação de cópia do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou seguro garantia carta fiança (art. 69, inciso XXI e art. 45 §7º) todas previstas na referida Instrução.
Diante das infrações identificadas, em 12.08.2021, foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 322/2021 (SEI 20839621) – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.
(...)
Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação da notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, as **obrigações não foram regularizadas**.
(...)
IV – Da conclusão
Por todo o exposto, **conclui-se** que o leiloeiro permanece na mesma condição quando da apresentação da Denúncia.

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fls. 32 a 40 - SEI 32308478).

7. Novamente notificada, a Leiloeira Pública apresentou contrarrazões (fls. 68 a 70 - SEI 32308478):

Conclui-se portanto, que todas as pendências relativas a notificação n° 252/2021, foram cumpridas em tempo hábil, tendo sido comunicado a este órgão através de e-mail.
Dessa forma, tendo sido cumpridas as exigências, conforme acima exposto e comprovado anexo, não há que se falar na aplicação do art. 89, da IN DREI n°72/2019, uma vez que esta é a sansão mais grave, não sendo razoável a aplicação de tal medida, razão pela qual entende ser de justiça o arquivamento do presente processo.
PEDIDOS:
Diante do exposto, requer-se:
1- O recebimento da presente defesa prévia porquanto tempestiva;
2- Demonstrado a inexistência da falta disciplinar por parte do investigado, face a fundamentação e provas apresentados, requer o arquivamento do PAD;
3- Sucessivamente, insta salientar que nos termos do art. 90 da IN DREI 72/2019, o denunciado nunca sofreu punições disciplinares anteriores, sendo este assíduo e proficiente na sua profissão;
4- A juntada de documentos, sem prejuízo de outras provas, pertinentes e relevantes a instrução.

8. A ACF, em aditamento ao relatório circunstanciado, atestou que (fls. 110 a 113 - SEI 32308478):

a. Quanto ao imposto anual de 2018, 2019 e 2020.
Alega, em síntese, o cumprimento da obrigação referente aos impostos anuais, conforme protocolo 00-2022/729632-0. Contundo, como se verifica no SRE, os impostos de 2018, 2019 e 2020 encontram-se pendentes.
(...)
c. Quanto à prestação de caução.
Sustenta a denunciada que cumpriu a prestação de caução, conforme protocolo 00-2022/729603-6. Todavia, em consulta ao SRE, o arquivamento continua pendente.

9. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fl. 134 - SEI 32308478):

Resumidamente, a Sra. TASSIANA MENEZES DE MELLO argumentou que teria cumprido toda as pendências em tempo hábil, não devendo ser aplicada penalidade. No entanto, A ACF elaborou Relatório Circunstanciado no dia 05/10/2022 (SEI n. 40625628), no qual entende-se

> que a Sra. Leiloeira Pública encontra-se pendente de parte de suas obrigações, quais sejam, a comprovação de quitação dos impostos anuais dos anos de 2018, 2019 e 2020. 4. Diante de todo exposto acima, considerando-se que a Leiloeira Pública Sra. TASSIANA MENEZES DI MELLO, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2018, 2019 e 2020, com fulcro no artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto.

10. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 134 - SEI 32308478):

> (...) voto pela aplicação da pena de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**;

11. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente[1], o presente recurso. A recorrente alega que:

> 11. Consoante se extrai da Ata da 2465ª Sessão Plenária realizada em 22.11.2022 e anexa ao i. SEI 44023692, o D. Plenário da JUCERJA deliberou pela aplicação da pena de suspensão à Leiloeira pelo prazo de até 6 (seis) meses, que perdurará até que ela cumpra as obrigações, e de destituição, caso ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações.
> (...)
> 13. Conforme se observa na leitura da supracitada Decisão, o Plenário da JUCERJA deliberou pela pena de suspensão da Leiloeira recorrida, deixando de aplicar a penalidade de multa e de destituição previstas na IN DREI n° 52/2022, em desconformidade com o Parecer desta Procuradoria Regional.
> (...)
> 18. Outrossim, o § 2º do artigo 17 do Decreto n. 21.981/1932 estabelece que: "A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias."
> 19. Por tais fundamentos e considerando que a Leiloeira recorrida estava com cadastro irregular na JUCERJA, quanto à comprovação de quitação dos impostos anuais e prestação de caução, esta Procuradoria Regional recomendou ao Plenário da JUCERJA, antes da decisão, aplicação de pena de **multa e destituição**.

12. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo à leiloeira recorrida a pena de **multa** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de**destituição**, com fulcro no artigo 50, § 7º da mesma Instrução.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão

de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

> Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

16. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

> "(...) com fulcro no artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**; (...)"

17. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019[2].

18. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos.

19. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

> Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.
> Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

20. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

21. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

> Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:
> (...)
> XIX - **arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos** incidentes sobre a atividade;
>
> Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**
> **I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos** I a X, XIV, XVII, **XIX** e XX, do **art. 69** desta Instrução Normativa; e

(...)
§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.
§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.
§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

22. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação da leiloeira, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2018, 2019 e 2020. Além disso, consta dos autos que as obrigações relativas aos impostos foram cumpridas em sua integralidade.

23. Em que pese a leiloeira não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

24. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: "*IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações*". O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

25. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

26. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

27. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

28. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

29. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se

analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

30. De acordo com a leiloeira, foram *"cumpridas as exigências, conforme acima exposto e comprovado anexo, não há que se falar na aplicação do art. 89, da IN DREI n° 72/2019, uma vez que esta é a sanção mais grave, não sendo razoável a aplicação de tal medida, razão pela qual entende ser de justiça o arquivamento do presente processo"*, ou seja, a obrigação principal foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois e, pois os comprovantes do pagamento foram apresentados perante o órgão fiscalizador - junta comercial.

31. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

32. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

> Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

33. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão, sendo que de imediato houve o cumprimento integral da obrigação, não sendo caso de destituição.

34. Todavia, não nos opomos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção, decidindo preliminarmente pela penalidade de suspensão.

35. Por outro lado, no que diz respeito à caução, os art. 45, 46 e 70 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, vigente à época, dispõem:

> Art. 45. **A cada matrícula será prestada a respectiva caução** que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
> Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.
> § 1º O **valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal**, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.
> § 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omisso a regular processo administrativo de destituição.
>
> Art. 70. É proibido ao leiloeiro:
> I - **sob pena de destituição** e consequente cancelamento de sua matrícula:
> (...)
> e) **omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução**;
>
> Art. 89. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

36. Acerca da suposta não apresentação da caução, verificamos que de fato cabe a penalidade

de destituição, contudo, no caso em comento verificamos que no Relatório elaborado pela ACF, de 28/10/2021, constava a informação de que havia apólice de seguro garantia com vigência até 18/07/2021. Ademais, a leiloeira informou que foram realizados dois protocolos sob o ato 459 -CAUÇÃO DE LEILOEIRO) 00-2022/268504-2: 29/03/2022 - Hash: 814519BA-CA5B-4694-B16C-C1E677CDA661; 00-2022/729603-6 : 19/09/2022 - Hash: 9C14E7C1-3A77-4CB4-9A43-468E4131DD23; e juntada cópia da apólice com vigência de 18/07/2021 a 18/11/2022. Ou seja, não nos parece que a leiloeira ficou descoberta da caução necessária para o exercício da profissão.

37. Além do mais, a ACF apontou apenas que a Leiloeira encontra-se pendente de parte de suas obrigações, quais sejam, a comprovação de quitação dos impostos anuais dos anos de 2018, 2019 e 2020.

38. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, votando *"pela aplicação da pena de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações."*

CONCLUSÃO

39. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição à leiloeira Tassiana Menezes de Mello, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

40. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tem obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação seja cumprida, é a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4021.121212/2023-91, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição à leiloeira Tassiana Menezes de Mello, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição, sendo que no caso em comento, já houve o cumprimento da obrigação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

_____

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996).
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Diretor(a)**, em 06/04/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos**, **Coordenador(a)**, em 06/04/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32781965** e o código CRC **652D9D62**.

Referência: Processo nº 14021.121212/2023-91. SEI nº 32781965